



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03112/10

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aluísio Freitas de Almeida Júnior

Ao analisar a matéria, a Auditoria destacou as seguintes ocorrências:

1. a Prestação de contas dentro do prazo legal;
2. variação negativa de 2,13% no ativo circulante e positiva de 17,24% no passivo circulante;
3. resultado do exercício negativo no valor de R\$ 236.146,33 diminuindo o Patrimônio Líquido da Empresa;
4. o resultado das operações normais da Companhia gerou um déficit de R\$ 262.875,77.

#### Como irregularidades o órgão técnico destacou:

1. acumulação das funções de Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Presidente do LIFESA pelo senhor Aluísio Freitas de Almeida Júnior, no exercício de 2009, sem respaldo legal;
2. inexistência de Plano de Cargos, Carreiras e Salários;
3. atraso no pagamento de despesas com honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração;
4. ausência de publicação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31/12/2009, desobedecendo à alínea “g” do art. 22 do Estatuto Social do LIFESA;
5. ausência de procedimento licitatório para compra de medicamentos e contratação de serviços, respectivamente no valor de R\$ 974.141,94 e R\$ 25.278,67;
6. a execução do contrato nº 08/08 foi onerosa ao Estado, pois o Laboratório encontrava-se desativado sem nenhuma produção de medicamentos não necessitando, de manutenções corretivas, restringindo-se apenas a execução de manutenções preventivas

A Auditoria, em seu relatório, sugere que o a atual Direção do LIFESA retome a negociação com a Pbprev com vistas ao parcelamento do débito previdenciário, fruto do não recolhimento da contribuição patronal ao referido Órgão, no período de 2004 a 2008.

Notificado, o interessado apresentou defesa protocolizada sob o nº 04265/11, anexada eletronicamente aos autos.

Ao analisar a defesa apresentada, o órgão técnico permaneceu com o entendimento inicial sobre todas as irregularidades.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou pela regularidade com ressalvas das contas com recomendações.

É o relatório

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03112/10

### VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que não houve acúmulo de remuneração recebida pelo Diretor Presidente do Laboratório quando exerceu cumulativamente a função de Diretor Administrativo Financeiro, não havendo prejuízo financeiro ao Ente. O órgão técnico também não ventilou problemas de ordem administrativa decorrente do fato e a situação normalizou-se no exercício de 2010.

A inexistência de Plano de Cargos, Carreira e Salários é matéria de pessoal e deve ser apurada no processo de prestação de contas do corrente exercício, disso devendo ser alertado o gestor. O assunto já foi tratado na PCA do LIFESA relativa ao exercício de 2006, sendo determinada a verificação dos fatos quando da análise da PCA do Laboratório, relativa ao exercício de 2007. Saliente-se que quando da referida decisão, o exercício de 2009 havia sido encerrado, devendo ser objeto de atenção do atual gestor.

O atraso no pagamento de honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração é assunto de ordem interna da administração, não cabendo ao Tribunal competência sobre a matéria.

O ex-gestor não justificou, satisfatoriamente, as razões pelas quais não foram publicadas as demonstrações contábeis em período próprio, afastando a falha revelada pelo órgão técnico. A negativa dos representantes da companhia que participaram da Assembléia Geral Ordinária em assinar as atas, não impede a publicação dos mencionados documentos contábeis.

A dispensa de licitação para aquisição de medicamentos junto aos laboratórios está amparada pelo artigo 24 da Lei 8.666/93, vez que os fornecedores são os laboratórios pertencentes aos governos dos estados de Pernambuco e de São Paulo. No caso das contas de telefonia, não há nos autos comprovação que os serviços foram contratados no exercício sob análise.

A ausência de um relatório das atividades realizadas no curso não pode invalidar a despesa com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos industriais do Laboratório diante das evidências da realização e principalmente da necessidade de tal procedimento, vez que não há como se negar a necessidade de manutenção dos citados equipamentos, mesmo em período em que não estejam sendo utilizados. Tal procedimento evita maiores prejuízos com o sucateamento do patrimônio público, tão combatido pela sociedade.

Existe em andamento um processo de parcelamento de débito para amortização da dívida Junto à PBPREV, conforme se depreende da declaração do Presidente da Instituição à época anexada aos autos.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES** as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aluísio Freitas de Almeida Júnior; **b) DETERMINE** à Auditoria desta Corte que quando do exame das contas do órgão referentes ao corrente exercício, verifique a situação de pessoal, com vistas a apurar a permanência das irregularidades apuradas neste processo; **c) ALERTE** o atual dirigente de que na análise das contas do corrente exercício será examinada a situação do quadro de pessoal, para verificar a ocorrência ou não das irregularidades detectadas nestes autos; **d) INFORME** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **03112/10**

Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03112/10

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**

**Responsável: Aluísio Freitas de Almeida Júnior**

Prestação de Contas Anual do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, exercício de 2009. Responsabilidade do Senhor Aluísio Freitas de Almeida Junior. Não publicação de demonstrativos contábeis. Falhas não capazes de levar ao julgamento irregular das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Informação que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00616 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03112/10, referentes à Prestação de Contas Anual do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2010, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) JULGAR REGULARES** as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Aluísio Freitas de Almeida Júnior; **b) DETERMINAR** à Auditoria desta Corte que quando do exame das contas do órgão referentes ao corrente exercício, verifique a situação de pessoal, com vistas a apurar a permanência das irregularidades apuradas neste processo; **c) ALERTAR** o atual dirigente de que na análise das contas do corrente exercício será examinada a situação do quadro de pessoal, para verificar a ocorrência ou não das irregularidades detectadas nestes autos; **d) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem porque não foram detectadas falhas capazes de levar ao julgamento irregular das contas ou, sequer, à oposição de ressalvas.

Não houve acúmulo de remuneração recebida pelo Diretor Presidente do Laboratório quando exerceu cumulativamente a função de Diretor Administrativo Financeiro, não havendo prejuízo financeiro ao Ente. O órgão técnico também não ventilou problemas de ordem administrativa no fato e a situação normalizou-se no exercício de 2010.

Quanto à inexistência de Plano de Cargos, Carreira e Salários, trata-se de matéria de pessoal e deve ser apurada no bojo da prestação de contas do corrente exercício, estando sendo disso alertado o atual gestor. O assunto já foi tratado na PCA do LIFESA relativa ao exercício de 2006, sendo determinada a verificação dos fatos quando da análise da PCA do Laboratório, relativa ao exercício de 2007. Saliente-se que quando da referida decisão, o exercício de 2009 havia sido encerrado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **03112/10**

O atraso no pagamento de honorários dos Conselhos Fiscal e de Administração é assunto de ordem interna da administração, não cabendo ao Tribunal competência sobre a matéria.

O ex-gestor não justificou, satisfatoriamente, as razões pelas quais não foram publicadas as demonstrações contábeis em período próprio, afastando a falha revelada pelo órgão técnico. A negativa dos representantes da companhia que participaram da Assembléia Geral Ordinária em assinar as atas, não impede a publicação dos mencionados documentos contábeis.

A dispensa de licitação para aquisição de medicamentos junto aos laboratórios está amparada pelo artigo 24 da Lei 8.666/93, vez que os fornecedores são os laboratórios pertencentes os governos dos estados de Pernambuco e de São Paulo. No caso das contas de telefonia, não há nos autos comprovação que os serviços foram contratados no exercício sob análise.

A ausência de um relatório das atividades realizadas no curso não pode invalidar a despesa com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos industriais do Laboratório diante das evidências da realização e principalmente da necessidade de tal procedimento, vez que não há como se negar a necessidade de manutenção dos citados equipamentos, mesmo em período em que não estejam sendo utilizados. Tal procedimento evita maiores prejuízos com o sucateamento do patrimônio público, tão combatido pela sociedade.

Existe em andamento um processo de parcelamento de débito para amortização da dívida Junto à PBPREV, conforme se depreende da declaração do Presidente da Instituição à época anexada aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 17 de agosto de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator

**Presente:**  
**Representante do Ministério Público Especial**

Em 17 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL